



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 17833.721753/2019-71
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3003-001.988 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 14 de setembro de 2021
Recorrente ECOTRADING IMPORTACAO, EXPORTACAO E LOGISTICA S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2018

INFRAÇÃO, SUBSUNÇÃO DOS FATOS À NORMA. PENALIDADE.

A caracterização da infração depende da subsunção dos fatos à norma que a tipifica, sem o que é impossibilitada a aplicação de penalidade.

NÃO APRESENTAÇÃO DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA PERANTE A INSTÂNCIA RECURSAL. ADOÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA.

Uma vez que no Recurso Voluntário não foram apresentadas novas razões de defesa perante a instância recursal, adota-se o fundamento da decisão recorrida, com a transcrição do seu inteiro teor.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antônio Borges - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ariene d'Arc Diniz e Amaral - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antônio Borges (presidente), Muller Nonato Cavalcanti Silva, Lara Moura Franco Eduardo, Ariene d'Arc Diniz e Amaral (relatora).

Relatório

Adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que narra bem os fatos:

“Contra a empresa ECOTRADING IMPORTACAO, EXPORTACAO E LOGISTICA S/A, ora impugnante, já devidamente qualificada nos autos deste processo, doravante denominada apenas por ECOTRADING, foi lavrado Auto de Infração, por Auditor-Fiscal da Receita Federal em exercício na Alfândega da Receita Federal do Brasil em Curitiba - PR, em sede de procedimento normal de fiscalização para verificar o regular cumprimento de suas obrigações tributárias quando do registro de importações, ao final do que restara imputado diferença entre o preço declarado e aquele efetivamente praticado, como prática punível com a multa de 100% sobre a diferença, na forma prevista no artigo 88, parágrafo único, da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, que como parcela do presente auto de infração, fora acrescido da diferença de contribuições sociais decorrentes da apuração de um novo valor aduaneiro e da multa de ofício como seu consectário legal, exacerbada pelo dolo da conduta, mediante o lançamento de crédito tributário em montante total de R\$ 44.405,27.

Além dos esclarecimentos sobre o desenvolvimento da ação fiscal e sobre aspectos jurídicos relacionados à matéria, em síntese, os principais elementos apresentados pela fiscalização como motivação do presente lançamento, constantes do Relatório de Fiscalização e seus anexos, resumem-se como segue:

1. O autuado em questão importara mantas de microfibra, de procedência paraguaia, apurando-se no curso do despacho de importação que o valor declarado se encontrava abaixo da média praticada pela própria empresa para o mesmo tipo de mercadoria, conforme destaque da fl. 315;

2. No desdobramento da ação fiscal, foi retirada amostra da mercadoria importada para envio à Associação Brasileira da Indústria Têxtil e de Confecção – ABIT, entidade conveniada à Receita Federal para análise pericial, a qual estimou um custo de produção por peça de US\$ 4.31, ao passo que a empresa tivera declarado US\$ 2.10. Destaca que o resultado daquele laudo fora disponibilizado à ECOTRADING, que providenciou uma outra análise de contestação, que, em síntese, concordou com o custo da matéria prima, apresentado pela ABIT, mas discordou do custo do processo apresentado, indicando diversos pontos que não teriam sido considerados pela ABIT, concluindo que pelo contrário, o valor apurado teria sido outro;

3. Seguindo com a apuração fiscal, destaca que o importador apresentara dois contratos de câmbio (nº 18/122658, no valor de US\$ 22.680,00, e nº 18/153602, de US\$ 52.920,00, de 04/04/2018), para a liquidação cambial do valor de transação declarado no registro de importação. Entretanto, a fiscalização teve acesso a outro contrato de câmbio (nº 000174798658), omitido em sede de Intimação Fiscal, mas que foi obtido diretamente da Instituição Financeira, mediante Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira – RMF, o qual possui data de fechamento do mesmo dia de registro da importação em questão, para pagamento ao mesmo exportador, no valor de US\$ 10.000,00;

4. Intimada a apresentar o referido contrato, bem como a justificar seu objeto, a empresa respondeu referir-se tal contrato a outro registro de importação (de nº 181123401-3). Aponta a fiscalização, porém, que a fatura vinculada no referido contrato (nº 002-002/0013) diz respeito exatamente ao registro de importação em questão, conforme destacado no campo de informações complementares daquela declaração de importação, ao passo que no mesmo campo do registro de importação indicado pela empresa encontra-se indicado um contrato de câmbio diverso, concluindo que o preço efetivamente praticado pela empresa fora assim US\$ 85.600,00, e não US\$ 75.600,00, conforme declarado por ocasião do registro de importação;

5. Sobre a diferença apurada para o valor aduaneiro, aplicou-se a penalidade prevista no parágrafo único do art. 88, da MP nº 2.158-35, de 2001, bem como a multa de ofício exacerbada sobre, na forma prevista no § 1º, do art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996, uma

vez ter incorrido a empresa em sonegação, mediante fraude, parcelas sobre as quais também incidiu juros de mora, na forma prevista no § 3º, do art. 63, da referida lei.

De outra parte, contraditando o procedimento em causa, as contrarrazões apresentadas pela impugnante ECOTRADING, além da descrição dos fatos da autuação, podem ser sinteticamente descritas como seguem (fls. 340 a 375):

(A) Aponta que o laudo ABIT utilizado pela fiscalização para fundamentar suas alegações não merece prosperar, pois, em primeiro lugar, porque as importações paradigmas utilizadas para fins de comparação com a operação da Impugnante diferem significativamente, uma vez que, enquanto a fornecedora da importação em questão opera no Paraguai, os fornecedores das importações paradigmas são de países da Europa, E.U.A e Argentina, além de haver uma comparação a exportações efetivadas por empresas do Brasil para o exterior (fl. 29), distinção tal que impediria a desconsideração do valor de transação declarado, conforme jurisprudência que destaca; segundo, em face do laudo da ABIT produzido a pedido da Fiscalização, a Impugnante apresentou contra laudo, no qual restou demonstrado que o valor apontado pela Fiscalização não condiz com a realidade dos fatos, e que esta incongruência de custo não ocorreria caso o laudo da ABIT tivesse adotado os métodos corretos, bem como a largura correta;

(B) Noutro ponto, destaca que a mera diferença entre os valores praticados pela Impugnante em comparação com outros importadores, os organismos internacionais, responsáveis pelas questões de valoração aduaneira, emitem posicionamento afastando a mera desconsideração do menor valor, conforme destaques da Opinião Consultiva 2.1 e da jurisprudência administrativa, entendimento baseado na consideração de que o valor das mercadorias sofrerá variações em virtude de sua natureza e das diferentes condições comerciais estabelecidas entre o exportador e o importador, concluindo que o Auto de Infração não contém qualquer argumento sólido para desqualificar a fatura comercial, mas tão somente o laudo tendencioso;

(C) A afirmação de que o contrato de câmbio nº 18/158680, no valor de US\$ 10.000,00, teria sido fechado em complementação à DI 18/0629513-1 (objeto da fiscalização), e não à DI 18/1123401-3, também não corresponde à realidade dos fatos. Tal imputação baseia-se “*no fato de que, no campo “Outras Especificações” do contrato de câmbio, constar o número de uma fatura que, por coincidência, é o mesmo número da DI 18/0629513-1*” – fl. 354. Ocorre que esse número foi indicado de forma equivocada e, por essa razão no mesmo dia do fechamento de câmbio, foi solicitada a correção desse equívoco, sendo que a fatura correta que deveria constar daquele campo seria a ‘Proforma nº 03M’, que diz respeito à DI 18/1123401-3 (que não é objeto da presente fiscalização);

(D) Ante o exposto, requer que o presente auto de infração seja julgado improcedente
É o que importa relatar.”

A DRJ julgou improcedente a impugnação, conforme ementa:

“ ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2018

INFRAÇÃO. SUBSUNÇÃO DOS FATOS À NORMA. PENALIDADE

A subsunção dos fatos dos fatos à norma legal determina a caracterização da infração, com a consequente aplicação da penalidade prevista.

SUBFATURAMENTO. DIFERENÇA APURADA ENTRE O PREÇO DECLARADO E O PREÇO PRATICADO. MULTA REGULAMENTAR.

A fiscalização apurou o real valor praticado na importação. Sobre a diferença apurada entre o preço efetivamente praticado na operação e o respectivo preço declarado na DI

focada neste processo, foi corretamente aplicada a multa prevista no parágrafo único do art. 88 da MP 2.158-35, de 2001.”

Destaca-se do voto condutor:

“Nisto, passemos para a análise do contrato de câmbio apresentado como prova do subfaturamento autuado, que em campo próprio, vinculava-se justamente ao “*número de uma fatura que, por coincidência, é o mesmo número da DI 18/0629513-1*” – fl. 354, conforme a própria impugnante aponta como razão da conclusão fiscal, com a ressalva de se tratar de um equívoco.

Em tal ponto, vislumbro que a autoridade fiscal consegue demonstrar, com bastante simplicidade e solidez, a prática de um valor de transação superior àquele declarado no registro de importação, quando aponta exatamente a cobertura cambial que lhe consubstanciou, através de um terceiro contrato de câmbio vinculado à fatura comercial da declaração de importação objeto do presente lançamento, alheio àqueles que totalizavam o montante declarado.

Ora, quando a impugnante tenta contrapor tal construção probatória, ela o faz meramente no campo da retórica, desacompanhada de qualquer contextualização material ou firmeza lógica, apresentando apenas correspondência de sua própria emissão dirigida à instituição bancária, na qual solicita a retificação do alegado equívoco, sem, no entanto, apresentar a correspondente resposta da instituição bancária e a pretendida retificação do contrato de câmbio e registro de importação.

E mais, sua alegação, quando espelhada no campo fático, revela-se apenas contraditória e comprometedora, pois a importação outra que pretende alocar o contrato de câmbio apontado pela autoridade fiscal já possuía pagamento integral antecipado, conforme assim destacado em campo do registro de importação: “*PAGAMENTO 100% ANTECIPADO NO VALOR TOTAL DE USD 79.200,00 - CONTRATO 000167790298 - DATA 17/01/2018*” – fl. 222, versão que apenas mudaria o objeto de ilicitude, mas que confirmaria a prática delituosa da empresa.”

A contribuinte foi cientificada da decisão em 12/06/2019. Em 05/07/2019, apresentou recurso voluntário, insurgindo-se contra o entendimento da DRJ com os mesmos argumentos apresentados na impugnação: (i) o AI foi lavrado com base em laudo técnico sobre o preço da mercadoria; (ii) o laudo apresentado foi contestado e não serviria de base para o lançamento; (iii) sobre o contrato de câmbio nº 18/158680, no valor de US\$ 10.000,00, teria sido fechado em complementação à DI 18/0629513-1 (objeto da fiscalização), e não à DI 18/1123401-3, também não corresponde à realidade dos fatos. Tal imputação baseia-se “*no fato de que, no campo “Outras Especificações” do contrato de câmbio, constar o número de uma fatura que, por coincidência, é o mesmo número da DI 18/0629513-1*” – fl. 354. Ocorre que esse número foi indicado de forma equivocada e, por essa razão no mesmo dia do fechamento de câmbio, foi solicitada a correção desse equívoco, sendo que a fatura correta que deveria constar daquele campo seria a ‘Proforma nº 03M’, que diz respeito à DI 18/1123401-3 (que não é objeto da presente fiscalização). Finalmente junta ao RV cópia da alteração deste contrato de câmbio, realizada em 01/03/2019.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ariene d’Arc Diniz e Amaral, Relatora.

O presente recurso contém matéria de competência desta E. Turma da 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Sobre a tempestividade do recurso, considerando o cumprimento do prazo para interposição da peça recursal - 30 (trinta) dias a contar da intimação, é tempestivo o recurso.

O Auto de infração foi lavrado em sede de procedimento normal de fiscalização para verificar o regular cumprimento de suas obrigações tributárias quando do registro de importações, ao final do que restou imputado diferença entre o preço declarado e aquele efetivamente praticado, como prática punível com a multa de 100% sobre a diferença, na forma prevista no artigo 88, parágrafo único, da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, que como parcela do presente auto de infração, foi acrescido da diferença de contribuições sociais decorrentes da apuração de um novo valor aduaneiro e da multa de ofício como seu consectário legal, exacerbada pelo dolo da conduta, mediante o lançamento de crédito tributário em montante total de R\$ 44.405,27.

Inicialmente destaco que o recurso voluntário repete a impugnação integralmente, pouco tendo inovado ou combatido em relação a decisão da DRJ, trazendo como fato novo apenas a alteração do contrato de câmbio nº 18/158680, realizada em 01/03/2019. Tal circunstância autoriza a aplicação do disposto no art. 57, §3º, do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria nº 343/2015 do Ministro da Fazenda:

“Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I - verificação do quórum regimental;

II - deliberação sobre matéria de expediente; e

III - relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos o § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)”

Na mesma linha é o que dispõe o art. 50, § 2º, da Lei nº 9.784/1999:

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

(...)

§ 2º Na solução de vários assuntos da mesma natureza, pode ser utilizado meio mecânico que reproduza os fundamentos das decisões, desde que não prejudique direito ou garantia dos interessados.

Nesta quadra, transcrevo as razões de decidir e os fundamentos da decisão de primeira instância administrativa, com a qual concordo e adoto na apreciação do presente recurso:

“JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Configurados os pressupostos de admissibilidade da Impugnação, esta merece ser conhecida.

QUESTÕES DE ORDEM PRELIMINAR

Como não se alega questão de ordem preliminar, passemos à análise do mérito.

MÉRITO

Ante a construção da imputação para a prática de subfaturamento do valor de transação declarado no registro de importação em questão, a impugnante rebate todos os seus pressupostos, com argumentos, porém, que não encontram correspondência lógica ou fática.

Inicialmente, apresenta a impugnante aquelas que seriam as inconsistências do laudo ABIT utilizado pela fiscalização para fundamentar suas alegações.

Ocorre que tal peça se destaca na imputação fiscal apenas como o elemento inicial que motivara o aprofundamento da ação fiscal no curso do despacho de importação, remontando a imputação do ilícito autuado propriamente sobre o contrato de câmbio que representaria o fechamento cambial da diferença de valor da transação não declarada, fato, que se procedente, consubstancia-se como prova suficiente e autônoma do fato imponível infracional e ratifica o elemento indiciário de partida que serviu de base para a obtenção da referida prova, através da Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira – RMF à instituição financeira do fiscalizado, exame que carecia apenas da existência de procedimento de fiscalização em curso e de sua indispensabilidade, na forma prevista no art. 6º, da LC nº 105, de 2001 [1], medida e requisitos, aliás, contra os quais a impugnante não se insurge.

De qualquer sorte, se o referido laudo ABIT, por si só, não se presta a representar prova suficiente da declaração a menor do valor de transação praticado nos acordos da transação comercial, uma vez que representa apenas uma estimativa do custo de produção do bem (o que não se pode confundir com preço praticado), de certo é que tal exame representa uma base do correspondente valor de mercado do bem, para efeito da indispensabilidade trazida no art. 3º, I, do Decreto 3.724, de 2001 [2], no tocante à requisição das informações bancária do fiscalizado, na forma prevista no art. 6º, acima referido.

Nisto, passemos para a análise do contrato de câmbio apresentado como prova do subfaturamento autuado, que em campo próprio, vinculava-se justamente ao “*número de uma fatura que, por coincidência, é o mesmo número da DI 18/0629513-1*” – fl. 354, conforme a própria impugnante aponta como razão da conclusão fiscal, com a ressalva de se tratar de um equívoco.

Em tal ponto, vislumbro que a autoridade fiscal consegue demonstrar, com bastante simplicidade e solidez, a prática de um valor de transação superior àquele declarado no registro de importação, quando aponta exatamente a cobertura cambial que lhe consubstanciou, através de um terceiro contrato de câmbio vinculado à fatura comercial da declaração de importação objeto do presente lançamento, alheio àqueles que totalizavam o montante declarado.

Ora, quando a impugnante tenta contrapor tal construção probatória, ela o faz meramente no campo da retórica, desacompanhada de qualquer contextualização material ou firmeza lógica, apresentando apenas correspondência de sua própria emissão dirigida à instituição bancária, na qual solicita a retificação do alegado

equivoco, sem, no entanto, apresentar a correspondente resposta da instituição bancária e a pretendida retificação do contrato de câmbio e registro de importação.

E mais, sua alegação, quando espelhada no campo fático, revela-se apenas contraditória e comprometedora, pois a importação outra que pretende alocar o contrato de câmbio apontado pela autoridade fiscal já possuía pagamento integral antecipado, conforme assim destacado em campo do registro de importação: “*PAGAMENTO 100% ANTECIPADO NO VALOR TOTAL DE USD 79.200,00 - CONTRATO 000167790298 - DATA 17/01/2018*” – fl. 222, versão que apenas mudaria o objeto de ilicitude, mas que confirmaria a prática delituosa da empresa. A imputação, pois, mostra-se exitosa na caracterização do fato imponible autuado, sem que a impugnante consiga afrontá-la, o que torna hígido o presente lançamento, sem qualquer ponto para retoque.

É como voto.

DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, VOTO pela improcedência da impugnação, com MANUTENÇÃO INTEGRAL do crédito tributário lançado”.

Corroborando o entendimento da DRJ saliento que o lançamento não foi baseado exclusivamente no laudo elaborado pela ABIT, tendo este sido um dos elementos embasadores do lançamento. Verifica-se no auto de infração detalhado pela fiscalização a relevância para o lançamento da inconsistência dos dados referentes ao contrato de câmbio nº 18/158680, inicialmente omitido pela Recorrente e do qual a fiscalização teve ciência após a intimação da instituição financeira.

Sobre este ponto, destaco que a Recorrente teve ciência do AI em 01/02/2019, tendo apresentado impugnação em 28/02/2019. Na oportunidade apresentou como documentos **Doc. 01 (fls. 358)** – e-mail enviado ao Banco Bradesco em 06/04/2018 solicitando a “correção” do contrato de câmbio nº 18/158680, para alteração de indicação da “*fatura correta que deveria ser indicada no campo “Outras Especificações” é a Proforma nº 03M (doc. 02), que subsidiou a Invoice nº 002-002/0014, e que diz respeito a DI 18/1123401-3 (que não é objeto da presente fiscalização) e, por essa razão, foi solicitado à instituição financeira a correção do câmbio nº 18/158680, no valor de USD 10.000,00*” e; **Doc. 02 (fls. 361)**, a fatura Proforma nº 03M.

No recurso voluntário além de reiterar os argumentos da impugnação, apresenta a alteração do contrato de câmbio (Fls. 418, 419), do qual destaca-se a seguinte informação:

“MODALIDADE: PAGAMENTO ANTECIPADO - COMAG: NÃO HÁ.
DESPESAS.: USD 80,00 EDIÇÃO NUMERO DA FATURA....: 3M PREVISAO DE
EMBARQUE: 60 DIAS ORIGEM.....: PARAGUAI OUR

USD 35,00 KARINA PESCADOR ----- ALTERAÇÃO DA
FATURA - NVAZQUEZ- **DADOS ALTERADOS EM 01/03/2019**”

Veja-se que alteração contratual foi realizada pela instituição financeira quase 1 ano após a solicitação da empresa, coincidentemente apenas um dia após a apresentação da impugnação ao AI. Causa estranheza o fato de a instituição financeira tendo recebido a solicitação de alteração contratual 06/04/2018, tê-la realizado apenas em 01/03/2019. Além disso a Recorrente limita sua argumentação no fato de que a DI 18/1123401-3 não estaria sob fiscalização, deixando assim de demonstrar de maneira mais contundente sua alegação, inclusive não trazendo esclarecimentos sobre a demora na alteração solicitada e sobre a quitação integral desta aquisição.

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, e no mérito negar provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Ariene d'Arc Diniz e Amaral